PROJETO LEI Nº 099/2017

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadora,

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a norma de desembarque de usuários idosos, mulheres e pessoas com deficiência, no período noturno, dos veículos de transporte público coletivo de passageiros das linhas regulares do Município.

Este projeto visa promover melhoria na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, concedendo aos referidos usuários, maior segurança e bem-estar, conforme o previsto no art. 5, inciso XI, letra "a" da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida. Com a aprovação da medida, pretende-se proteger os mais vulneráveis, uma vez que em muitos casos, os usuários de transporte público são obrigados a percorrer longas distâncias do ponto de parada até o seu destino, facilitando, contra estes, a incidência de crimes, tendo em vista, em regra, tratar-se de pessoas com menor capacidade de defesa

Diante de todo o exposto e em observância aos interesses públicos, me dirijo aos nobres pares para solicitar a apreciação e ulterior aprovação, da presente propositura.

Plenário dos Emancipadores, 23 de outubro de 2017.

JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA
Vereador – PPS

PROJETO DE LEI Nº 099/2017

"DETERMINA QUE OS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS DAS LINHAS REGULARES DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA REALIZEM DESEMBARQUE DE USUÁRIOS FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE DETERMINADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

O Prefeito Municipal de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado aos veículos de transporte público coletivo de passageiros das linhas regulares do Município de Ilha Comprida realizarem desembarque de usuários idosos, mulheres e pessoas com deficiência fora dos pontos fixos existentes ou a existir.

§ 1º. - O desembarque de idoso com mais de 60 (sessenta anos) e de pessoas com deficiência fora dos pontos fixos existentes deverá ser realizado em qualquer horário e dia.

§ 2º. – O desembarque de mulheres de qualquer idade fora dos pontos fixos existentes deverá ser realizado no período compreendido entre ás 19 horas e às 06 horas.

Art. 2º - A parada para desembarque será realizada quando solicitada pelos usuários acima descriminados, se atendidas as condições de segurança no trânsito, a ser avaliada pelo condutor do transporte coletivo, devendo este, efetuar a parada em segurança, o mais próximo possível do local solicitado pelo usuário.

Art. 3º - A recusa por parte do condutor do transporte coletivo em realizar a parada atendendo à solicitação do usuário prevista na presente Lei, implicará nas seguintes penalidades:

I. No caso de empresa privada prestadora do serviço público, multa no valor de 100 UFIC's, (Unidade Fiscal de Ilha Comprida);

II. Se realizado pela municipalidade, abertura de processo administrativo, conforme legislação municipal.

Art. 4º - Esta lei deverá ser afixada no interior de todos os veículos do transporte público coletivo de passageiros, em local próximo à porta de desembarque.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário dos Emancipadores, 23 de outubro de 2017,

JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA
Vereador – PPS